



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721437/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.237 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente IZABEL MARTINS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

SÚMULA CARF Nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, e Wilderson Botto, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores da conta da Caixa Econômica Federal. Os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite acompanharam o voto da relatora pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-75.145 (fls. 286/299):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos. Meras alegações genéricas, como a de que os créditos questionados pela fiscalização seriam justificados pelos ganhos do contribuinte; ou que valores que extrapolam a modicidade econômica teriam sido depositados por terceiros para pagamentos diversos; ou que o contribuinte teria um padrão de vida modesto, auferindo ganhos pouco expressivos; ou que moraria em casa alugada, e outras semelhantes a essas, não suprem a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento procedido no processo administrativo fiscal, é defeso aos agentes públicos negar eficácia às leis e à legislação tributária vigentes, sob alegação de que os procedimentos nelas previstos seriam ilegais ou inconstitucionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/08), lavrado em 28/08/2012, referente aos Exercícios 2009 e 2010, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.377.386,53, sendo R\$ 678.673,66 de Imposto, código 2904, R\$ 509.005,24 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 189.707,63 de Juros de Mora, calculados até 08/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.04) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos, de R\$ 1.188.677,66 no ano-calendário 2008 e de R\$ 1.332.103,98 em 2009, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras (CEF), dos quais a contribuinte, regularmente intimada, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 30/08/2012 (AR - fl. 171) e, em 01/10/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 174/202, instruída com os documentos nas fls. 203 a 281.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-75.145, em 14/12/2016 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário constituído no lançamento de ofício.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 02/03/2017 (AR - fl. 302) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/04/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 305/331, instruído com os documentos nas fls. 332 a 439, onde faz um breve resumo dos fatos, para em seguida alegar que:

1. É errônea a identificação do Sujeito Passivo uma vez que, apesar da conta bancária ser em nome da contribuinte, sua titularidade é de terceiro (Irmã da contribuinte). Em razão disto pede a aplicação das Súmula 32 e 29 do CARF, bem como o art. 42, §5º da Lei 9.430/96;
2. Houveram erros materiais na apuração da Base de Cálculo do pretense imposto devido, uma vez que a fiscalização não excluiu desta base os valores que não representariam sinais exteriores de riqueza, tais como devolução de cheques, transferência bancárias entre contas poupança e corrente da CEF efetuadas pela própria administradora da conta, transferências bancárias da própria contribuinte;
3. Segundo a jurisprudência do CARF, são frágeis os lançamentos efetuados baseados exclusivamente em extratos bancários;
4. Cabe ao fisco o ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador da infração que motivou a lavratura do Auto de Infração.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a extinção do feito em face da contribuinte ter comprovado sua desvinculação à conta bancária mantida junto à CEF de Fortaleza pela sua Irmã.

Subsidiariamente requer que sejam deduzidos do cômputo das bases de cálculos apuradas os valores não considerados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Falha na identificação do sujeito passivo

Alega a Recorrente que houve erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que o uso e gozo da movimentação financeira da Caixa Econômica Federal se deu através de terceira pessoa interposta.

O lançamento foi realizado em virtude da não comprovação da origem dos depósitos bancários realizados em contas vinculadas à Recorrente.

O Auditor Fiscal verificou os dados cadastrais das contas analisadas, identificou o sujeito passivo e, com base nas informações bancárias das contas do Banco do Brasil, Itaú e Caixa Econômica Federal, em que constavam como titular a Recorrente, efetuou o lançamento de acordo com a análise realizada a partir das contas bancárias.

Dessa forma, o lançamento foi efetuado contra quem a fiscalização constatou como titular das contas, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

Os demais argumentos relacionados ao uso da conta da Caixa Econômica Federal por terceiros serão apreciados no julgamento do mérito.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, alegando que por si só, os depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CAREF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CAREF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, a própria Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42, § 5º, excepciona a aferição das receitas ou rendimentos em nome do titular dos depósitos bancários, quando resta evidenciado que os depósitos pertencem a terceiro, devendo nesse caso ser efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta.

No caso em tela, a Recorrente questiona justamente a real titularidade da conta da Caixa Econômica Federal.

Titularidade da conta bancária

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso alegando que a conta da Caixa Econômica Federal pertence a terceiro, e que não tem qualquer vinculação com a referida conta, mantida na cidade de Fortaleza, tendo tão somente emprestado seu nome à sua irmã, a Sra. Maria das Graças Vasconcelos.

Afirma que desde o início elucidou tal fato ao Fisco, apresentando, na ocasião, procuração pública através da qual concedeu poderes à sua irmã, residente em Fortaleza, para administrar irrestritamente a conta bancária mantida em nome da contribuinte, asseverando que nunca obteve qualquer proveito econômico sobre tais valores depositados por sua irmã.

Assevera que à época da fiscalização, figurava, ainda que de que forma simbólica, como sócia da empresa GRVAS Fomento Mercantil Ltda., constituída pela sua irmã Graças Vasconcelos, na cidade de Fortaleza, e no mesmo endereço residencial da sua irmã.

Aduz que inúmeras são as evidências que demonstram a desvinculação da Recorrente com a conta mantida junto à caixa, tais como: (i) procuração pública com poderes de gerenciamento da conta mantida em banco em Fortaleza em nome da Sra. Maria das Graças Vasconcelos; (ii) informações prestadas ao agente fiscal durante a fiscalização; (iii) reafirmação, em sede de impugnação, de que não mantinha vínculo com tal conta da Caixa; (iv) constatação do padrão de vida modesto, vivendo com rendimentos de técnica de enfermagem; (v) distância geográfica entre a agência da Caixa Econômica em que foi aberta a conta, em Fortaleza, cidade de residência da sua irmã, e o seu local de residência, Montes Claros-MG; (vi) a não apresentação de extratos bancários da conta que não lembrava existente e que não tinha controle.

Notoriamente, a contribuinte foi intimada no início da ação fiscal a apresentar os documentos pertencentes às contas, tendo apresentado apenas os documentos relativos às contas do Itaú e do Banco do Brasil, não apresentando qualquer documento relacionado à conta da Caixa Econômica Federal, razão pela qual o Auditor Fiscal expediu o termo de Requisição de Movimentação Financeira.

Em sua peça recursal alega que somente apresentou extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Itaú, vez que não sabia ou lembrava de qualquer vinculação de seu nome com a conta da Caixa, aberta em Fortaleza, tendo conhecimento apenas durante a fiscalização.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente existe procuração pública juntada aos autos à fl. 101, em resposta à intimação durante o procedimento fiscal.

Na procuração, emitida em 30 de novembro de 2007, a Recorrente nomeia como procuradora a Sra. Maria das Graças Vasconcelos, a quem confere poderes amplos e gerais para representa-la junto à Caixa Econômica Federal, agência 1560, especificamente para movimentar conta corrente de titularidade da outorgante, podendo requisitar talões de cheques, sacar, depositar, emitir, endossar, sustar, cancelar e baixar cheques; retirar cheques devolvidos, efetuar transferências e pagamentos; autorizar débito em conta relativo a operações financeiras, solicitar saldos e extratos; realizar aplicações e resgates financeiros; preencher e firmar cadastros, contratar empréstimos e financiamentos, utilizando crédito da forma e condições que ajustar; autorizar cobrança; solicitar e firmar instrumentos de composição de dívida; renegociar quaisquer composições de empréstimo existentes; receber e dar quitação; encerrar conta.

Conforme se observa dos poderes emanados da procuração pública, quem é a mandatária real da conta é a Sra. Maria das Graças Vasconcelos que movimentava a conta com valores bem superiores às demais contas movimentadas pela Recorrente (fls. 17/18).

A Recorrente junta ainda o Contrato social da sociedade Limitada constituída com o nome GRVAS FOMENTO MERCANTIL, no mesmo endereço residencial da Sra. Maria das Graças Vasconcelos (fl. 102/104).

O Contrato de locação de imóvel residencial adunado às fls. 105/113 que a Recorrente reside em outro estado diferente daquele em que foi aberta a conta e constituída a empresa GRVAS (fls. 105/113).

O histórico do informe de rendimentos acostado às fls. 49/50, a ficha financeira da Prefeitura Municipal de Montes Claros, em que consta o nome da Recorrente como beneficiária (fls. 51/53), demonstram que os valores movimentados não lhe pertencem.

Dessa forma, analisando o conjunto probatório adunado aos autos, entendo que os elementos são suficientes para inferir que a conta da Caixa Econômica Federal era de titularidade da sua irmã, Sra. Maria das Graças Vasconcelos.

Consoante a Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Referida Súmula é vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018).

Assim, tendo em vista que os elementos constantes nos autos indicam de forma clara, através de documentação hábil e idônea, o uso da conta por terceiros, não há que se atribuir a titularidade da conta da Caixa Econômica Federal à Recorrente, devendo ser referida conta excluída do lançamento.

Em face do presente julgamento, resta prejudicado o argumento do recurso quanto à necessidade de intimação do co-titular para a comprovação da origem dos depósitos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento a conta da Caixa Econômica por não ser a recorrente titular dos valores movimentados na conta.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Redatora Designada

Em que pese as corriqueiras lógica e clareza com que o I. Relatora apresenta suas razões, pretendo demonstrar as razões da minha discordância quanto ao julgamento de mérito da matéria ora submetida.

DO MÉRITO

A lide diz respeito a lançamento por omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme apurado pela Fiscalização e, diante do qual, a contribuinte alega não ser titular de conta bancária junto à CEF.

Sobre a matéria, alega a Recorrente, em suas razões recursais, resumidamente que:

(i) apresentou à fiscalização procuração pública com poderes de gerenciamento da conta mantida em banco em Fortaleza em nome de sua irmã Sra. Maria das Graças Vasconcelos;

(ii) não mantinha vínculo com tal conta da Caixa aberta em Fortaleza, cidade de residência da sua irmã, e onde também funciona empresa da qual é sócia junto com a sua irmã, sendo que ela mesma, a contribuinte, reside na cidade de Montes Claros-MG;

(iii) não apresentou extratos bancários da conta porque não lembrava da existência dessa conta e nem tinha controle sobre a mesma.

Diante desses argumentos da recorrente, a ilustre julgadora aplicou a Súmula Carf nº 32, segundo a qual titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Com a máxima vênia, permito-me discordar desse entendimento. Senão, vejamos.

O legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, **mediante a apresentação de documentação hábil e idônea**, conforme determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Da leitura acima, se depreende que a referida regra **presume** a existência de rendimento tributável, admitindo-se **prova** em contrário, cabendo ao contribuinte trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos a fim de ilidir a presunção (relativa, portanto) de que se trata de renda omitida.

No caso presente, a recorrente apresenta meras alegações com prova do que alega, tentando construir um conjunto de indícios aptos a afastar a sua titularidade da conta bancária em questão. Portanto, não há prova inequívoca de que ela não é titular da conta e nem tão pouco os elementos indiciários que ela aduz são suficientes para afastar a titularidade da conta da recorrente.

O fato da conta ser em outra cidade onde a recorrente não reside não afasta a titularidade posto ser algo absolutamente possível, ainda mais no presente caso, em que a contribuinte admite ser sócia de sua irmã em empresa localizada em Fortaleza, onde a irmã reside e onde está localizada a conta bancária em comento.

Por outro lado, a procuração passando plenos poderes para irmã movimentar a conta também não constitui prova inequívoca de que a titularidade da conta não é da recorrente. Ao contrário, uma vez que a nomeação de um procurador/mandatário é faculdade exatamente do titular do direito.

Portanto, diverso do que alega a recorrente, a evidência que se tem é que ela e sua irmã **são sócias de uma empresa em Fortaleza** administrada pela irmã, que, por essa mesma razão, administra a conta bancária na mesma cidade. Não há NENHUMA prova hábil e idônea que permita concluir que a recorrente não é titular da referida conta bancária.

Vale ressaltar que este egrégio Conselho, interpretado a norma em comento, editou a Súmula Carf nº 32, no sentido de afastar a titularidade dos depósitos bancários das pessoas indicadas nos dados cadastrais, apenas **quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Diante do exposto, agiu acertadamente a autoridade administrativa, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Redatora Designada